

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 451, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 451, de 2015, assinada em 29 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00245/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação e Cultura.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, “*conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos*”.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais.

No **Artigo II**, são delineados os objetivos do instrumento, em quatro alíneas.

O **Artigo III** dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente, de pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os partícipes comprometem-se a promover o ensino, a difusão e a cultura do outro Estado-parte em seu território.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado-parte, estará sujeito à legislação nacional correspondente. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente.

No **Artigo VI**, os Estados-Parte comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis

¹ P. 6 dos autos de tramitação. Disponível em:
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=A5D3012E96841BFFB7E3AB8C9B7A7118.proposicoesWeb2?codteor=1406824&filename=MSC+451/2015 > Acesso em:
 1 dez.15.

de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Granada.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se que os dois Estados-partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do instrumento, vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de denúncia, de emendas e solução de controvérsias..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 451, de 2015, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados-parte no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, “*com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.²

Ressalta-se, ainda, que “*a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios*

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Enfatiza-se, ademais, que “*a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.”*

A título meramente ilustrativo, cabe recordar que Granada é uma monarquia parlamentarista, integrante da Comunidade Britânica, que tem, na Rainha Elizabeth II, a sua chefe de Estado, e, em Keith Mitchell, PhD em matemática e estatística, o seu atual primeiro-ministro.

Granada está localizada no Caribe: é um país composto por três ilhas, com uma área de 344 km² e uma população de pouco quase 110.000 habitantes. Suas línguas predominantes são o inglês, que é a língua oficial, também sendo falado o francês. Sua renda nacional bruta per capita, segundo dados do Banco Mundial, referentes a 2014, é de US\$ 7.850 e seu Produto Interno Bruto é de US\$ 882,2 milhões.³

A expectativa de vida, em Granada, é, ao nascer, de 73 anos, também segundo dados do Banco Mundial. Do ponto de vista da educação básica, 103% da população de Granada em idade escolar encontra-se matriculada no ensino fundamental – o índice superior a 100% mostra que há alunos matriculados abaixo e acima do recorte de idade tomado em consideração, para a formulação da estatística do banco, razão pela qual não se pode dizer que todos os alunos em idade escolar estejam matriculados, conquanto, numericamente, o número de alunos matriculados supere em 3% o recorte da população em idade de frequentar o ensino fundamental. O nível socioeconômico do país é considerado médio-alto.

No que concerne ao instrumento celebrado entre os dois países, trata-se de avença educacional inserida no contexto da cooperação entre ambos, no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, lastro para outros instrumentos de cooperação em outras áreas.

³ Acesso em: 2 de dezembro de 2015 Disponível em:
<http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD/countries/GD?display=graph>

Não há, desta forma, quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito deste colegiado.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao pacto internacional em pauta que considerar pertinentes.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado Pastor Eurico
Relator**

2015_25414

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 451, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO
Relator**